



1. Processo nº:	3364/2020
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3.Responsável(eis):	RENATO DONIZETI FICHER - CPF: 17546692806
4. Origem:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANORTE
5. Distribuição:	1ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº 433/2021

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a **CERTIDÃO Nº 710/2021-COCAR** Certifico e dou fé que em razão do Contraditório e da Ampla Defesa dos responsáveis o Senhor **Renato Donizeti Ficher** e o Senhor **Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro**, acima mencionados, foram Citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio no dia 28/05/2021 (eventos 10 e 11), com Declaração de Recebimento dia 11/06/2021 (eventos 12 e 13) nos endereços eletrônicos informados no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) (consta.to@hotmail.com e diego_gurupi@hotmail.com), apresentaram alegação de defesa com expediente de nº 6564/2021 no dia 02/07/2021 (evento 14). **Fora do Prazo** regimental, portanto, **INTEMPESTIVAMENTE**.

Assim, os responsáveis acima encaminharam a defesa referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Prestação de Contas nº 521/2020 (evento 5) sobre as quais, em cumprimento ao **DESPACHO Nº 266/2021-RELT1**, (evento 6), passa-se a discorrer. Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que os defendentes acima responderam as citações/diligências conjuntamente através do Expediente nº 65654/2021 (evento 14);

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos Defendente acima citados elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados devidamente impressas no **DESPACHO Nº 266/2021-RELT1**, (evento 6) irregularidades abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a cargo do Corpo Especial de Auditores.

6. DESPACHO Nº 266/2021-RELT1

6.1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Miranorte- TO, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Renato Donizeti Ficher.

6.2. Em análise realizada, nos termos do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 521/2020 (evento 5), foram apuradas as impropriedades abaixo relacionadas que podem resultar na irregularidade ou regularidade com ressalvas das



contas, bem como sujeitar os responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.3. Assim, no intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sejam os autos, inicialmente, encaminhados a **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO** para inserir no rol de responsáveis no sistema e-contas o Sr. **Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro** (CPF nº 001.594.191-40), Contador, visando sua citação. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Cartório de Contas, setor responsável pelas diligências, para que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, e Instrução Normativa TCE-TO nº 01/2012, promova:

6.3.1. A citação do Senhor **Renato Donizeti Ficher** (CPF nº 175.466.928-06), gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme novo regramento instituído pela Resolução Normativa nº 02/2020, que alterou o art. 204 do R.I. TCE/TO, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise nº 521/2020, em síntese mencionados a seguir:

- a. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 149.754,37, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).
- b. O registro de despesas com contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 12,11% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).
- c. O registro da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social apresenta inconsistências, vez que foi apurado um percentual de contribuição de 228,27%, sendo despesas com servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$ 159.179,07, e Contribuição Patronal ao RPPS de R\$ 363.362,32, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).
- d. Conforme evidenciado no quadro 11 (ativo Circulante), o fundo registrou o valor de R\$ 103.582,69, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, as notas explicativas na entidade não contemplam as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).
- e. O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 28.300,48, no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 84.320,18, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).
- f. Houve déficit financeiro nas fontes de recursos: 0040 – Recursos do ASPS (R\$ -479.833,89); 0101 – Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (R\$ -92.066,68) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório).

6.3.2. A citação do Senhor **Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro** (CPF nº 001.594.191-40), Contador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme novo regramento instituído pela Resolução Normativa nº 02/2020, que alterou o art. 204 do R.I. TCE/TO, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise nº 521/2020, em síntese mencionados a seguir:

- a. O registro de despesas com contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 12,11% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).
- b. O registro da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social apresenta inconsistências, vez que foi apurado um percentual de contribuição de



228,27%, sendo despesas com servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$ 159.179,07, e Contribuição Patronal ao RPPS de R\$ 363.362,32, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

c. Conforme evidenciado no quadro 11 (ativo Circulante), o fundo registrou o valor de R\$ 103.582,69, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, as notas explicativas na entidade não contemplam as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

Despacho 266/2021-RELT1

6.2 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 541/2020

6.3.1 - Citação do Sr. Renato Dozineti Ficher

1 – Constatação

a. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 149.754,37, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

1.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 6564/2021(evento 14) as folhas 4 a 6.

Todas as despesas empenhadas no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores (DEA), atenderam o que trata o artigo 37 da Lei 4.320/64, que fala o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Informamos que os valores constantes no “Quadro 6 – Despesas de Exercícios Anteriores”.

(...)

Seguem anexas as relações de Despesas, que detalham os empenhos realizados.

Relação de empenhos do elemento 3.1.91.92 que demonstra R\$ 7.914,48 (ANEXO I) e Relação de empenhos do elemento 3.1.90.92 que demonstra 70.942,02 (ANEXO II) que totaliza R\$ 78.856,50 com despesas de pessoal. A Relação de liquidações do elemento de despesa 3.1.91.92 são demonstrados que os empenhos se trata de contribuição previdenciárias ao IPSM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANORTE (RPPS), referentes ao mês anos anteriores;

Quanto aos empenhos do elemento de despesa 3.3.90.92 que totalizam R\$70.897,87 segue a relação de empenhos detalhados em anexo (ANEXO III) demonstrando que as despesas tratam do de manutenção e veículos, exames laboratoriais e faturas de telefone, abastecimento de água, energia elétrica, junto a empresa Energisa, as quais, são referentes ao meses anteriores de, más só chegam ao município próximo do vencimento, que já se dá no mês Janeiro de 2019, por isso empenhadas, como despesas de exercício anteriores.

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de Empenho de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo.



1.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado com ressalvas, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas;

2 – Constatação

b.O registro de despesas com contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 12,11% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);

2.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 6564/2021(evento 14) as folhas 6 a 9.

Quanto ao recolhimento da “Contribuição Patronal” a mesma deve ser observada nas contas Consolidadas de 2019, conforme estabelece o item 2.6 da Instrução Normativa 02 de 2013 do TCE-TO.

“2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) ”

Ainda assim vejamos:

Os Valores dos Vencimentos e Salários dos Servidores Municipais vinculados ao RPPS e dos Servidores vinculados ao RGPS (INSS), foram empenhados em uma única rubrica, 31.90.11, totalizando R\$ 2.458.465,47, conforme relação de empenhos liquidados no elemento de despesa 31.90.11 (ANEXO IV) porém, deste total temos o valor de R\$ 1.926.285,15 sendo de servidores vinculados ao RPPS conforme RELAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 (o 13º foi pago em dezembro/2019 e está na relação do mencionado mês), sendo que demonstram os seguintes valores por mês:

Mês	Valor
Janeiro	143.817,04
Fevereiro	143.535,08
Março	146.540,53
Abril	157.696,77
Maió	149.669,93
Junho	149.062,49
Julho	148.545,80
Agosto	152.443,08
Setembro	152.271,51
Outubro	150.650,39
Novembro	145.083,47
Dezembro	286.969,06
Total	1.926.285,15

Todas as relações de folhas de pagamento onde são demonstrados os valores acima, estão em anexo para conferência de valores:

(...)



Após demonstrado que dos R\$ 2.458.465,35 empenhados como 31.90.11 temos o valor de R\$1.926.285,15 referente a contribuintes de RPPS, fica o saldo R\$ 532.180,20 que são optantes ao RGPS (INSS).

Assim o total de Vencimentos de Servidores vinculados ao RGPS (INSS) (31.90.11) é de R\$ 532.180,20, ao qual devemos somar o valor de Contratos temporários, (31.90.04) R\$743.981,35 conforme Relação de Empenhos Liquidados no elemento 31.90.04 (ANEXO XVII), para obtermos o valor base do INSS.

Temos então a somatória dos Valores de Servidores do RGPS (INSS) R\$532.180,20 e o valor de Contratos temporários 743.981,35, totalizando 1.276.161,55 como base de cálculo do INSS, e temos um valor de R\$ 288.874,20 de Contribuição patronal ao INSS, conforme relação de empenhos liquidados no elemento de despesa 31.90.13(ANEXO XVIII) e Resumo Geral da Despesa do Exercício de 2019 (ANEXO XIX).

Então Vejamos:

REFERÊNCIA	VALOR
Valor de Servidores Vinculados ao RGPS (INSS)	532.180,20
Valor de Contratos Temporários (31.90.04)	743.981,35
Total da Base de Cálculo para o INSS	1.276.161,55
Despesas Liquidadas com INSS (31.90.13)	288.874,20
Percentual do Total de despesas liquidadas com INSS sobre o valor base para o INSS	22,64%

Portanto, houve atendimento ao art. 195 da constituição federal.

2.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado pelo seguinte:

➤ Justificativa não acatada, tendo em vista que, embora o gestor tenha apresentado em sua justificativa, quadro resumo da Folha de Pagamento dos Servidores do RGPS –INSS com respectivo valor recolhido e quadro resumo da Folha de Pagamento dos Servidores do RPPS, estes valores não foram contabilizados corretamente nas contas próprias:

- 3.1.1.2.1.01.01 – Servidores vinculados ao RGPS;
- 3.1.2.2.1.01.01 – Contribuição Patronal do RGPS;
- 3.1.1.1.1.01.01 – Servidores vinculados ao RPPS;
- 3.1.2.1.0.00 – Contribuição Patronal do RPPS;

➤ Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal, para verificar se esse percentual está compatível com o fixado em lei. Segue cálculo realizado:

Quadro 2 - Regime Geral da Previdência

RUBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADO	CRITÉRIO
(+) 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	2.458.465,47	Art.22, inciso I, lei 8212/1991. Art.57, I, IN RFB n° 971/2009
(+) 3.1.90.05.00.01.03 (+) 3.3.90.05.00.01.03	Salário Maternidade - Pessoal Ativo	0,00	Art.28, § 2°, § 9°, "a" lei n° 8212/1991 Art.57, § 1° da IN RFB n° 971/2009
(+) 3.1.90.04	Contratos Temporários	743.981,35	Art.6°, XVI da IN RFB n° 971/2009 Art.57, I da IN RFB n°971/2009
(=) Total das Remunerações (1)		3.202.446,82	



RUBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADADO	CRITÉRIO
(-) 3.1.90.11.42	Férias Indenizadas	0,00	Art.28, § 9º, "d", lei nº 8212/1991 Art.58, IV, da IN RFB nº 971/2009
(-) 3.1.90.11.44	Férias Abono Pecuniário	0,00	Art.28, § 9º, "e", 6, lei nº 8212/1991 Art.58, V, "h", da IN RFB nº 971/2009
(-) 3.1.90.11.30	Abono Provisório - Pessoal Civil	0,00	Art.28, § 9º, "e", 7, lei nº 8212/1991 Art.58, V, "i", da lei RFB nº 971/2009
	(-) Remuneração do Servidores Vinculados ao RPPS, [Conta contábil 3.1.1.1.1.01]	159.179,07	Saldo atual conta devedora, Balancete de Verificação
	Total das Deduções (2)	159.179,07	
	Base de Cálculo da Contribuição do Regime Geral (3) = (1) - (2)	3.043.267,75	
	Alíquota de Contribuição (4)	20,00	20%
	Valor da Contribuição Patronal (5) = (3) x (4)	608.653,55	
	Despesas Liquidadas na natureza 3.1.90.13 Contribuição Patronal (6)	288.874,20	
	Percentual Apurado da Contribuição Patronal (7) = (6)/(3)x100	9,49	Irregular, abaixo do mínimo legal de 20%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação (Consolidado) - Exercício de 2019

Conforme apresentado acima, o Poder atingiu o percentual de 9,49% de contribuição patronal, percentual que está abaixo do estabelecido no Art.22, I, da Lei nº 8212/91. Ressaltamos que os valores da tabela acima estão de acordo com o Balancete de Verificação – SICAP/Contábil;

➤ No que tange aos demonstrativos contábeis, verificou-se que não se tratam de novos documentos, sendo os mesmos juntados às contas;

➤ E outra, para esta Corte de Contas o que prevalece são os dados informados e enviados pelo gestor no SICAP, conforme declaração de veracidade assinada por ele. (IN TCE/TO Nº 7 de novembro de 2013 Art, 1º);

➤ Verificou-se que a justificativa dos defendentes apresentadas nos autos não foram contundentes para sanar o item diligenciado, por esse motivo **considerou-se o item como não cumprido**;

➤ Assim, rejeita-se as alegações

3 – Constatação

c. O registro da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social apresenta inconsistências, vez que foi apurado um percentual de contribuição de 228,27%, sendo despesas com servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$ 159.179,07, e Contribuição Patronal ao RPPS de R\$ 363.362,32, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório);

3.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 6564/2021(evento 14) as folhas 9 e 10.

Conforme demonstrado no item anterior, os Valores dos Vencimentos e Salários dos Servidores Municipais vinculados ao RPPS e dos Servidores vinculados ao RGPS



(INSS), foram empenhados em uma única rubrica, 31.90.11, totalizando R\$ 2.458.465,47. Desses já demonstramos que dos R\$ 2.458.465,47 empenhados como 31.90.11 temos o valor de R\$1.926.285,15 referente a contribuintes de RPPS, e R\$ 532.180,20 que são optantes ao RGPS (INSS).

Quanto a contribuição de INSS, já foi demonstrado no item anterior, passamos a demonstrar a contribuição do RPPS (IPSM – INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MIRANORTE).

Temos então o valor de contribuição patronal de RPPS de R\$428.660,62 conforme relação de Empenhos Liquidados do elemento de despesa 3.1.91.13 anexa (ANEXO XX).

Sendo assim, demonstramos agora o quadro de contribuições para o RPPS, vejamos:

REFERENCIA	VALOR
Valor de Servidores Vinculados ao RPPS – IPSM (31.90.11)	1.926.285,15
Despesas Liquidadas com RPPS (31.91.13)	428.660,62
Percentual do Total de despesas liquidadas com RPPS sobre o valor base para o RPPS	22,25%

Portanto, houve atendimento ao percentual do ano de 2019 de 22,08%, sendo ele dividido em, parecer atuarial de 16,95% (Patronal) e 5,13% (suplementar).

3.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, tendo em vista que as alegações não elidem o item diligenciado.

➤ A alegação trazida é a mesma apresentada para o item 2. Logo, a análise de rejeição é mantida (vide item 2.2).

4 – Constatação

d.Conforme evidenciado no quadro 11 (ativo Circulante), o fundo registrou o valor de R\$ 103.582,69, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, as notas explicativas na entidade não contemplam as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);

4.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 6564/2021(evento 14) as folhas 9 e 10.

Tais valores trata-se de despesas a regularizar a curto prazo, conforme relatório de Ativos realizáveis a Curto prazo, que somam os mencionados 103.582,69 e mais 44.213,87 de outros Créditos a Receber que totalizam 147.796,56, valor que consta no Balanço Patrimonial (ANEXO XXI) e na relação de ativos realizáveis (ANEXO XII).

4.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.



5 – Constatação

e) O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 28.300,48, no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 84.320,18, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório);

5.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 6564/2021(evento 14) as folhas 11.

O valor demonstrado de Saldo de Estoque em dezembro/2019 foi de R\$ 28.300,48. Já que grande parte dos materiais adquiridos foram de consumo imediato. Importante destacar que o Fundo Municipal não teve prejuízos, pois no mês de janeiro/2020, foram adquiridos e liquidados, R\$ 59.702,65 como demonstrado na “Relação de despesas liquidadas no elemento de despesa 339030 – Material de Consumo” em anexo (ANEXO XXIII).

5.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

6 – Constatação

f) Houve déficit financeiro nas fontes de recursos: 0040 – Recursos do ASPS (R\$ - 479.833,89); 0101 – Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (R\$ - 92.066,68) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório).

6.1 Justificativa do Gestor

Expediente nº 6564/2021(evento 14) as folhas 11ª 14.

O Mencionado Déficit por fontes ocorreu em decorrência da necessidade de ajustes e adequações no software utilizado pelo Município, a fim de que fosse executado o correto controle das fontes de recursos.

Imperioso consignar, lembramos que os municípios tocaninenses passam por dificuldades financeiras, principalmente os menores, de índice 0.6 do FPM (que é a maior fonte de renda do Município), sendo inviável a contratação de um novo software para auxiliar no controle de fontes.

Outrossim, já está ocorrendo adequações e aprimoramentos do controle de fontes.

Lembra-se que não houve danos ao erário, pois o resultado do exercício foi um Superávit Financeiro de R\$ 78.805,24, conforme demonstrado do Balanço Patrimonial (ANEXO XIV), devendo está irregularidade ser afastada.

No Balanço Patrimonial aparece os mencionados valores de déficits (R\$ - 479.833,89) e (R\$ -92.066,68) nas fontes 0040 – Recursos do ASPS e 0101 – Pré-Sal respectivamente.

Os valores de déficits por fontes de R\$ (R\$ -479.833,89) e (R\$ -92.066,68) correspondem a 5,09% e 0,98% do orçamento total do fundo municipal que foi de R\$ 9.420.500,00, ou seja, nas duas situações o déficit não ultrapassaria 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento, situação que possibilita que tal déficit seja



ressalvado nos termos do entendimento já esposado por este Tribunal de Contas senão vejamos:

(...)

6.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

6.3.2 - Citação do Sr. Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro.

Considerando que todos os itens já foram respondidos, no citado acima, evitaremos duplicidade de informação.

3. DOS PEDIDOS

Dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas pelo Despacho nº 266/2021-RELT1 em referência aos autos nº 3364/2020, requer seja a presente defesa recebida, e ao final julgada procedente, para emissão de parecer favorável desta Corte de Contas a prestação de Contas de Ordenador de Despesas de 2019.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 17 dias do mês de agosto de 2021.

Virna Nise Pereira Queiroz Crispim
Auditora de Controle Externo
Mat. 23583-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 17/08/2021 16:10:16